

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 17/02/2020 A 21/02/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Valor da causa. Observância do grau de complexidade da causa. Competência do juízo federal.

As causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, para fins de reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes químicos (tolueno, chumbo, xileno e benzeno), não se incluem na competência dos juzados especiais federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995). Unânime. (Ap 1035051-26.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/02/2020.)

Segunda Seção

Pedido de reenquadramento do tipo penal. Estelionato judicial. Falsidade material. Uso de documento falso.

Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tido por adulterados, em ação judicial, uma vez que a Constituição Federal assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo alegar *indução em erro* ao magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial é crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial. Precedente do STJ. Unânime. (RvC 0006902-71.2018.4.01.0000, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 19/02/2020.)

Interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas. Ato único. Violação dos arts. 191 e 210 do Código de Processo Penal.

As oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos réus são atos que devem ocorrer em separado e individualmente (arts. 191 e 210 do CPP). No que tange à oitiva das testemunhas, a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que uma testemunha já ouvida pode presenciar a oitiva das demais não implica permissão para que o juiz possa ouvir todas elas em ato uno, coletivamente. Unânime. (MS 1019626-56.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 19/02/2020.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Afastamento para participação em curso de formação de delegado da polícia civil do Estado do Ceará. Possibilidade. Cumprimento de estágio probatório. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Situação fática consolidada.

Não obstante a ausência de previsão legal no que tange à participação de servidor público federal, sem prejuízo de sua remuneração, no curso de formação para o provimento de cargo público estadual, municipal ou distrital, deve ser assegurada tal possibilidade, em observância ao princípio da isonomia, ainda que o servidor esteja cumprindo estágio probatório. Precedentes. Unânime. (Ap 1000106-03.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 19/02/2020.)

Terceira Turma

Declínio de competência. Imputação da prática de tortura. Art. 1º, I, da Lei 9.455/1997. Alteração promovida pela Lei 13.491/2017. Constitucionalidade presumida. Competência da Justiça Militar.

Sendo prevalente a presunção de constitucionalidade da Lei 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, considera-se como crime militar não apenas aqueles que atingem bens jurídicos afetos à vida militar, mas também todos os crimes previstos na legislação penal comum praticados pelos respectivos servidores. A prática do crime de tortura, valendo-se da condição de policial militar, encaixa-se na redação do referido artigo, inciso II, do Código Penal Militar, de forma que a competência para julgamento do feito é da Justiça Militar. Unânime. (RSE 0001137-98.2019.4.01.3811, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 18/02/2020.)

Quarta Turma

Homicídio. Tentativa. Sentença de pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Legítima defesa e inexistência de dolo. Desclassificação. Não ocorrência. Desacato e desobediência. Teses conflitantes. Tribunal do Júri. Competência para dirimir.

Em caso de sentença de pronúncia, cuja fundamentação limita-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, emitindo mero juízo de probabilidade. Somente a incompatibilidade com a prova dos autos pode levar o juízo de admissibilidade da pronúncia a suprimir do Conselho de Sentença a tarefa de analisar a procedência das causas justificadoras de ilicitude. Tratando-se de controvérsia, no caso concreto, em que a acusação alega justo motivo dos policiais em determinar a prisão por desacato e posterior desobediência — seguindo-se a provável tentativa de homicídio —, em contraponto à alegação de legítima defesa para repelir uma agressão por parte dos policiais, o tema deve ser dirimido pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, não havendo na fase instrutória condição de desclassificação do crime de homicídio tentado, é incabível o pedido de reconhecimento de prescrição para o crime de lesão corporal. Unânime. (RSE 0005227-51.2011.4.01.3902, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/02/2020.)

Sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990). Materialidade e autoria delitivas demonstradas.

A mera alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo), quando isolada nos autos sem nenhuma outra prova que a corrobore, não descaracteriza a intenção de suprimir recolhimento de tributos por meio de omissão de rendas auferidas. Conforme jurisprudência do STJ, o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, bastando, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0010659-93.2011.4.01.3500, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/02/2020.)

Aditamento à denúncia. Imputação de organização criminosa em vez de crime de bando. Possibilidade. Alteração de competência em razão da especialização do crime aditado.

Não há ilegalidade no aditamento à denúncia anteriormente ao momento previsto no art. 384 do CPP. Essa antecipação não representa prejuízo aos imputados, que poderão confrontar a acusação desde o pórtico da ação, em exercício mais efetivo da ampla defesa. Se a nova imputação ensejar mudança de juízo, em razão da especialização da vara no crime aditado, não se configurará quebra do juízo natural, mas o cumprimento de uma diretriz do tribunal decorrente da sua organização judiciária. Unânime. (RSE 0015007-20.2017.4.01.3800, rel. des. federal Olindo Menezes, em 18/02/2020.)

Quinta turma

INSS. Saques de benefício previdenciário realizados após a morte do segurado. Instituição financeira depositária. Ausência de responsabilidade. Pleito indenizatório. Improcedência.

É da competência exclusiva da autarquia previdenciária o creditamento de benefício previdenciário, sendo que, após o óbito do titular, a instituição bancária não pode ser responsabilizada pelas informações para fins de interrupção do pagamento. Nos termos do art. 68 da Lei 8.212/1991, fica o titular do cartório de registro civil de pessoas naturais obrigado a comunicar ao INSS o óbito ocorrido no mês imediatamente anterior, para cessação do pagamento. Unânime. (Ap 0001096-56.2017.4.01.3309, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 19/02/2020.)

Concurso público. Reserva de vagas. Candidatos negros ou pardos. Heteroidentificação. Eliminação do certame. Ilegalidade. Permanência na lista de ampla concorrência. Impossibilidade de reserva de vagas em favor dos candidatos da lista de ampla concorrência.

Não deve acarretar a exclusão do certame o fato de o candidato não preencher os requisitos para concorrer pelo sistema de cotas se ele tiver obtido nota que permita sua classificação dentro do número de vagas na lista geral de aprovados. Incabível a reserva de vagas em favor de candidatos inscritos na lista de ampla concorrência desde o início, os quais tenham se sentido prejudicados pela possibilidade de remanejamento em favor dos excluídos da lista de cotistas. Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 0036533-94.2017.4.01.0000, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 19/02/2020.)

Sexta turma

Tutela recursal. Serviço de praticagem. Zona portuária. Porto de Santos/SP. Porto de São Sebastião/SP. Comissão Nacional de Assuntos de Praticagem. Reajuste dos preços. Portaria 243/2011/DPC. IPCA.

A Administração não pode, de maneira geral e absoluta, interferir nos preços da atividade de praticagem, o que não impede sua atuação de maneira extraordinária para fixar os preços dos serviços, em face do disposto no art. 14 da Lei 9.537/1997, em situações como a de ausência, por mais de sete anos, de reajuste do preço do serviço de praticagem de uma zona portuária. Consideradas a defasagem de preços atuais e a essencialidade do serviço — reconhecida pela Marinha —, deve-se garantir o reajuste a fim de evitar a descontinuidade dos serviços. Unânime. (TutCautAnt 1034800-08.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 17/02/2020.)

Franquias postais. ECT. Lei 11.668/2008. Decreto 6.698/2008. Determinação de encerramento dos contratos vigentes antes da realização das novas contratações. Inexistência de previsão legal.

A empresa pública (ECT) não possui agências próprias em todos os locais onde funcionam as atuais agências franqueadas, de modo que implicaria enormes transtornos à população a interrupção desses serviços, então em funcionamento, até que as novas agências possam entrar em operação. Não havendo notícia da realização do procedimento licitatório ou do plano de contingência, recomenda-se a manutenção do funcionamento da agência até a realização desses procedimentos, o que ocorrer primeiro. Unânime. (Ap 0025711-59.2012.4.01.3900, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 17/02/2020.)

Oitava Turma

Verba alimentar. Conta-corrente. Penhora pelo convênio Bacenjud. Desbloqueio. Possibilidade. Precedentes do STJ.

Consoante o disposto no art. 649, IV, do CPC/1973, com a redação da Lei 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 0066632-57.2011.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, 17/02/2020.)

Diligências por meio do sistema Bacenjud. Tentativa frustrada. Reiteração do pedido, após o prazo de um ano, sem comprovação de fato novo. Possibilidade.

A utilização do sistema Bacenjud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. O Poder Judiciário não é obrigado a consultar diariamente o referido programa informatizado. Contudo inexistiu abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 0020867-92.2013.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, 17/02/2020.)

Dissolução irregular de sociedade. Súmula 435/STJ. Fato gerador do débito. Data irrelevante. Redirecionamento. Sócio que não integrava a sociedade à época da constatação dos indícios da dissolução irregular. Impossibilidade.

“A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do que preceitua a Súmula 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como corresponsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN”. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0010052-94.2017.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, 17/02/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br